

Imprensa Nacional  
Biblioteca Getúlio de Assis



B0013176



B0013176

TRIBUNAL FEDERAL

*VISITA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS,  
CARLOS SALINAS DE GORTARI*

*(Sessão solene realizada em 9-10-90)*

BRASÍLIA  
1991

F 327.720 81  
V831

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*VISITA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS,  
CARLOS SALINAS DE GORTARI*

*(Sessão solene realizada em 9-10-90)*

F 327-72081  
V. 031

BRASÍLIA  
1991

100 13176

Declaro aberta esta sessão solene do Supremo Tribunal Federal, convocada especialmente para receber a visita de Sua Excelência o Senhor Carlos Salinas de Gortari, ilustre Presidente dos Estados Unidos Mexicanos.

Para saudar o eminente visitante, concedo a palavra ao ilustre Ministro Celso de Mello.

Presidente do Brasil  
MÉRI DA SILVEIRA  
Presidente

Ministro do Supremo Tribunal Federal  
CELSONO DE MELLO

Dois dias depois da chegada ao Rio de Janeiro, o Sr. Celso de Mello, ministro do Interior, foi recebido pelo Sr. Celso de Mello, ministro do Interior, e pelo Sr. Celso de Mello, ministro do Interior.

Discurso do Senhor Ministro  
CELSE DE MELLO

Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Néri da Silveira, Exmo. Sr. Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, Carlos Salinas de Gortari, Exmos. Srs. Ministros desta Corte, Altas Autoridades, Exmas. Senhoras, meus Senhores.

É pleno de significação este momento, em que o Supremo Tribunal Federal, reunido em sessão solene, recebe a visita sumamente honrosa do Presidente da República do México. É com sentimento de grande admiração e respeito pelo povo mexicano que esta Suprema Corte de Justiça acolhe e saúda Vossa Excelência, Sr. Presidente Carlos Salinas de Gortari.

Foi Érico Veríssimo, um notável escritor brasileiro, quem apreendeu e bem refletiu, em sua sensível percepção pessoal, a nossa visão do México e da complexidade e inegável riqueza de seu processo civilizatório:

«Uma vida só não basta para compreender o México, para tocar sequer o coração do seu, mistério. Não estou escrevendo sobre esse país porque tenha desvendado o seu segredo, mas sim porque o amo e porque desejo entendê-lo, ou pelo menos senti-lo profundamente. Não creio que jamais alguém possa dizer a última palavra sobre o mexicano...»

Falar sobre o México, Sr. Presidente, è referir, necessariamente, a incessante luta do homem pela liberdade e pela conquista da igualdade. Invocar a imagem do México é incendiar de esperanças o coração, pois ele, mais do que ninguém, é o herdeiro das grandes tradições e anseios dos nossos povos: a independência e a unidade da América Latina, o antiimperialismo, as reformas sociais radicais e necessárias, o repúdio à injustiça social, a restauração da ordem democrática. A tradição revolucionária mexicana representa, nesse contexto, a legítima depositária desses valores tão elevados, assim impedindo que eles se esvançam como simples ilusões, para desalento e frustração dos que perseguem a edificação de uma sociedade livre, justa e igualitária.

O México, mais do que um simples espaço geográfico, representa, para nós, latino-americanos, que orgulhosamente somos, um estado de espírito, cujos fundamentos derivam do comportamento heróico de seu

povo, que, ao longo de seu processo histórico, sempre lutou contra a *opressão* do regime colonial, contra o *despotismo* dos governos pessoais e contra a *tiranía* da injustiça social imposta pelas classes dominantes.

1810, 1857 e 1910 representam, na história do povo mexicano, três momentos de um processo conflitivo, que exprimem os ciclos da luta pela independência, pela liberdade e contra a oligarquia, a *hacienda* e o capital improdutivo (Américo Nunes, «As Revoluções do México», Perspectiva, 1980). Desde Hidalgo e Morelos, na busca da independência nacional, passando por Benito Juárez, Lerdo de Tejada, Ponciano Arriaga, na luta pela consolidação da independência e pela reforma agrária, até Madero Emiliano Zapata, Venustiano Carranza e Álvaro Obregon, dentre outros na insurreição contra o Porfiriato, e no estabelecimento de uma nova e mais justa ordem político-social, **mantêm-se**, permanentemente vivo, o espírito revolucionário do Povo mexicano, cujo momento culminante — a Revolução de 1910 — traduz-se neste generoso ideário político e econômico-social, assim definido, em seu Programa, por Francisco Madero e Francisco Vasquez Gomez: sufrágio universal, voto popular e direto, **não-reeleição** presidencial, liberdade política, liberdade de imprensa, liberdade de ensino, melhoria das condições de vida dos operários, luta contra os monopólios, supressão dos privilégios e implantação da reforma agrária.

Para o grande pensador, poeta e **ensaísta** mexicano, Octavio Paz («Tempo Nublado», 1986, Editora Guanabara), cujo amplo horizonte crítico abrange «o espaço da própria história», a Revolução Mexicana de 1910 representou um notável momento de superação do dilema a que vê reduzida a sociedade política latino-americana: «o conflito entre a legitimidade ideal e as ditaduras de fato», que traduz «uma expressão — e das mais dolorosas — da rebeldia histórica diante dos esquemas (...) que lhe impõe a filosofia política» (pág. 223) «A experiência mexicana» — acentua — «apesar das suas falhas, foi a mais **bem-sucedida**, original e profunda. Não foi um programa nem uma teoria, mas a resposta instintiva à ausência de programas e de teorias. Como todas as verdadeiras criações políticas, foi uma obra coletiva destinada a resolver os problemas particulares de uma sociedade em ruínas (...). Da Revolução do México nasceu um movimento que arrasou as instituições criadas pelos liberais do século XIX e que haviam se transformado na máscara da ditadura de Porfirio Diaz (...). Como acontece com todas as ditaduras, o porfiriato foi incapaz de resolver o problema da sucessão, que é o da legitimidade: quando o caudilho envelheceu, o regime anquilosado tentou se perpetuar. A resposta foi a violência. A rebelião política transformou-se quase imediatamente em revolta social» (pág. 225).

A Constituição mexicana de 1917, ainda hoje em vigor, é a expressão normativa dos grandes e generosos princípios de liberdade e de igualdade da Revolução de 1910. Essa Lei Fundamental representa o instrumento de institucionalização do ideário revolucionário, pois encerra, em

seu conteúdo essencial, as decisões fundamentais, os postulados básicos que, associados aos fatores reais de poder, deram suporte à ordem jurídico-normativa nela positivada. A Constituição do México, pelo sentido da notável universalidade que possui e da indiscutível importância político-social de que se reveste, é o exemplo marcante de que o exercício da liberdade e a consagração da democracia social na América Latina não constituem esperanças vãs. Antes, a experiência histórica mexicana traduz o sinal alentador de que a insurgência e a luta contra a opressão, contra a desigualdade e contra os males da exploração dos povos marginalizados não mais representam sonhos irrealizáveis ou ilusões fugidias, mas constituem realidades concretas, capazes de atestar que o povo tem o poder de operar, por sua intervenção soberana no processo histórico, mudanças significativas no curso do seu desenvolvimento.

Tal como asseveram Ignácio Burgoa e Jorge Carpizo, eminentes publicistas mexicanos, as decisões políticas fundamentais consagradas pela Constituição do México de 1917 foram determinadas pela história e pela realidade político-social do povo mexicano, que conseguiu proclamá-las e **juridicizá-las**, como princípios essenciais que são, **através** de processos conflitivos e como decorrência da história do homem e das sociedades em sua incessante busca da liberdade, da igualdade e da felicidade.

A precedência histórica mexicana, na consagração *constitucional* dos direitos sociais e de suas garantias, conferiu à Constituição do México de 1917 — que os erigiu à condição de decisão fundamental — uma posição de singular relevo no plano do constitucionalismo comparado, que a tornou digna do respeito e fonte de permanente inspiração para os povos que lutava, e ainda lutam, contra os excessos gerados pelas iniquidades sociais.

Assim como a Constituição americana de 1787 foi o marco inaugural do constitucionalismo político, não há dúvida — conforme assinala Gilberto Trueba Urbina — que a Constituição mexicana de 1917, marca, de maneira indelével, a era das Constituições político-sociais.

Ela representa, no processo de modernização e de atualização do Estado contemporâneo, o instante de ruptura histórica com as práticas liberais e burguesas do antigo regime e surge, dentro desse contexto como um momento de superação dialética e doutrinação de todos os obstáculos criados e antepostos pelo Estado Liberal.

O Estado Social, que emerge nitidamente da Lei Fundamental mexicana de 1917, mostrou-se sensível à advertência de Mannheim, para quem o Estado, como instituição, deve adaptar-se às novas situações sociais e históricas, para não ser cegamente impulsionado pelas forças do seu tempo.

A posse da liberdade e a necessidade de proteger os direitos essenciais da pessoa humana contra o arbítrio e a prepotência do Estado constituem valores fundamentais cuja reafirmação tem sido marcante na própria evolução histórica das instituições **jurídicas** mexicanas.

Disso, fornece-nos precioso registro o eminente Professor J. M. Othon Sidou («Do Mandado de Segurança», pp. 132/133, 3ª ed., 1969, RT), cujo magistério, fundado nas lições de ilustres juristas mexicanos, como Tena, Ramirez, Herrera y Lasso, Santiago Onate, Hector Fix Zamudio e Oscar Rabasa acentua, *verbis*:

«A Colônia Mexicana recebeu toda a influência do direito ibérico, passando, como as demais colônias do Novo Mundo, ao se emanciparem, a sentir o forte impacto das concepções liberalistas da Grande Revolução (...).

Das lutas pela independência, impregnadas de ideias libertárias, foi a projetada Constituição de Apatzingán (1814) que preveniu com um capítulo todo as garantias individuais (...).

Foi na Constituição Yucateca de 1840 que o seu principal artífice Manoel Crescencio Rejón, fez consagrar um meio controlador e conservador do regime legal, a que denominava *amparo* e que dispôs como atribuição do Poder judicante (...).

As Cartas Políticas mexicanas de 1857 (art. 101) e de 1917 nada mais fizeram do que dar acomodação aos lineamentos do instituto proposto, destinado a amparar contra leis ou atos de quaisquer autoridades que violem as garantias individuais, contra leis ou atos da autoridade federal que restrinjam ou vulnerem a soberania dos Estados-membros, e contra leis ou atos das autoridades desde que invadam a esfera da autoridade federal (art. 103, da Constituição de 1917).

O saudoso e eminente Ministro Nelson Hungria, em oração que proferiu nesta Corte, quando da honrosa visita do Presidente Adolfo Lopes Mateo ao Supremo Tribunal Federal, em 20.1.60, ainda no Rio de Janeiro, destacou o *juicio de amparo* como uma das fontes de direito comparado em que se inspirou o legislador brasileiro para instituir, entre nós, na Constituição Federal de 1934, o remédio jurídico do mandado de segurança. Relembrou, então, que, no México, «fomos buscar inspiração para um de nossos mais louvados institutos de proteção do indivíduo contra os desmandos do Poder Público, isto é, o mandado de segurança, parente próximo do *juicio de amparo* da legislação mexicana».

Senhor Presidente Carlos Salinas de Gortari.

O México, por tudo aquilo que representa — por seus muitos passados históricos, por sua desenvolvida civilização e cultura, pela identidade nacional de seu povo, e pelo valioso legado e sua tradição revolucionária — constitui a realização dos nossos sonhos de justiça e liberdade e a expressão dos nossos mais nobres anseios, pois estimula, em nossos espíritos, o sentimento de *latinoamericanidad* e forja, em nossos corações, a consciência, histórica e social, de nossa própria dignidade e de nossa condição de povos latino-americanos, unidos, numa comunhão de

destinos históricos, de metas e de esperanças, por laços indestrutíveis de fraternidade, de solidariedade, de ideias e de princípios comuns, que têm, na prevalência da liberdade, independência e igualdade de nossas Nações e na afirmação de nossa soberania nacional, os seus valores maiores.

Estas palavras, Senhor Presidente, atendem a um impulso sincero, pois respondem a um sentimento de real apreço e de respeitosa admiração pelo México e por seu admirável Povo.

O Supremo Tribunal Federal, recebe, com inexcusável honra e grande alegria, a visita de Vossa Excelência ao Plenário desta Corte e, ao de-sejar êxito e sucesso à alta missão que o traz ao Brasil, estende-lhe os melhores votos de boas-vindas ao nosso País.

Palavras do Senhor Ministro  
NELSON DA SILVEIRA,  
Presidente

Comunicação ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curitiba

Palavras do Senhor Ministro  
**NÉRI DA SILVEIRA,**  
Presidente



Concedo a palavra a Sua Excelência o Senhor Presidente Carlos Salinas de Gortari.

Presidente do Senado  
MARI DA SILVA  
Presidente

Presidente do Senado  
CARLOS SALINAS DE GORTARI



Señor Presidente del Tribunal Superior Federal;

Honorables Miembros del Mismo;

Señoras y Señores:

Me honra asistir a esta Sesión Solemne de la Suprema Corte Federal del Brasil, país con el cual México comparte su ferviente adhesión a la justicia y la democracia.

Agradezco en particular las palabras aquí expresadas, que muestran un profundo conocimiento de la realidad jurídica e histórica mexicana y, al mismo tiempo afecto, que entrelaza mucho más a nuestros pueblos.

Ellos, nuestros pueblos, tienen una larga tradición en la lucha por mantener, día con día, el predominio supremo del Estado de Derecho, éste como cimiento del ejercicio de autoridad y de la convivencia social.

En Brasil y en México, nuestras sociedades y estados tienen una firme convicción en la fuerza del Derecho, en el respeto a las libertades sociales e individuales y en la aplicación cabal de las leyes.

En México creemos en el ordenamiento jurídico como elemento indispensable para afirmar nuestra idea de nación. Así, ha surgido la certeza de que los mexicanos formamos parte de una sólida unidad, con un pasado común y un porvenir construido colectivamente.

Nuestras instituciones políticas y jurídicas fundamentales, como es el caso de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, son piedra angular de la independencia y soberanía de nuestra patria.

Para los mexicanos, la ley constituye un marco al servicio del hombre para propiciar que en su libertad respete la de los demás y que la cooperación sea productiva, ordenada y justa.

De ahí que mi país asuma el concepto de Estado de Derecho como la única fórmula de convivencia entre los hombres y entre los pueblos. La fe en el Derecho no puede sino ser también la convicción en la transformación del propio Derecho en sus términos.

Mi país se encuentra plenamente identificado con el Brasil, en el principio de que las relaciones entre estados soberanos encuentran su más pleno fundamento en el respeto a las normas del derecho internacional.

Cabe la mención porque las transformaciones que hoy vive el mundo significan un horizonte de incertidumbre. Al paso de nuevas realidades positivas, como la distensión entre las potencias, surgen otros problemas que no encajan ya en el esquema de la guerra fría, pero que pueden agudizar los conflictos regionales y las desigualdades entre el Norte y el Sur.

Por ello, si los hombres de este tiempo queremos realmente construir un orden internacional más libre y justo, la búsqueda de los nuevos equilibrios mundiales tendrá que sustentarse en la vigencia plena del derecho de gentes.

El fin de la guerra fría terminó con el equilibrio de un poder frente a otro poder. El derecho internacional deberá ahora ser el equilibrio, el límite de todo poder.

Una creciente complejidad de la sociedad internacional, su dinamismo inusitado, el surgimiento prioritario de nuevos problemas de alcance global, hacen indispensable que existan normas claras para poder concertar las diferentes voluntades políticas y avanzar en la solución de los grandes retos que enfrenta la humanidad.

Sólo mediante el reconocimiento indisociable que existe entre la paz, el desarrollo y la vigencia del derecho internacional, nos colocaremos como países y como comunidad de naciones en el camino apropiado para entender que la solución de nuestros problemas y los ajenos encuentran en el Derecho el único límite objetivo y la única vía válida.

Así, nos alejaremos de la intolerancia, el enfrentamiento estéril y la imposición de criterios que minan e incluso niegan la concertación civilizada entre los diferentes estados de la comunidad internacional.

El Derecho es síntesis del acuerdo social que une a los mexicanos para preservar nuestra identidad ante el cambio y hacer que perduren nuestros valores y tradiciones, con orgullo, por el país que somos. Establece, asimismo, las reglas del comportamiento político de gobernados y gobernantes e incorpora una concepción ética de la vida individual y colectiva al proteger los derechos y valores de los miembros de la sociedad.

Pero así como el Derecho nos permite permanecer ante la transformación, también ha sido el instrumento idóneo para regir los cambios que requiere la modernización integral del país. Esta modernización es la estrategia que hemos adoptado los mexicanos para conducir el cambio y encauzarlo a la satisfacción de nuestro proyecto nacional.

En lo político nos hemos propuesto ampliar la democracia y hoy contamos, gracias al acuerdo alcanzado por partidos de todo el espectro político, con una nueva legislación electoral, más eficaz para garantizar objetividad y transparencia en los resultados de la contienda electoral.

Reglas claras y procedimientos confiables son las vías para la profundización de la democracia, sobre la cual habremos de construir una sociedad más justa y próspera para todos los mexicanos.

En mi país hemos actuado, sin titubeos y con convicción, para garantizar la vigencia y el respeto de los derechos humanos, y hemos creado instituciones específicas para su defensa. Asimismo, nuestro Estado ha procedido contra actos de impunidad que lesionaban la vigencia de las leyes.

De todas estas acciones, ha sido el combate al narcotráfico la más dura y sostenida batalla, en la que hemos perdido más de 100 vidas, pero logrado desintegrar a más de 400 bandas y encarcelado a más de 20.000 traficantes de la muerte.

En todo caso, esta lucha nunca debe ser pretexto para lesionar los derechos humanos y mucho menos para lastimar la soberanía de los Estados.

En ambos países creemos en la garantía de la ley. El juicio de amparo en México, como el mandado de seguridad, aquí en Brasil, son instrumentos jurídicos para la defensa de las garantías constitucionales y, por tanto, para la vigilancia de la constitucionalidad de los actos de autoridad.

Confiar al Poder Judicial el ejercicio de esa función controladora, entraría una responsabilidad enorme, pues en su cumplimiento estricto va implícita la vigencia de los derechos fundamentales.

Señores Magistrados:

Mi visita me ha confirmado que Brasil es una nación que, por el tamaño de su geografía, de su producción, pero sobre todo de su gente, está llamado a jugar un gran papel en la edificación de la nueva América Latina.

La fortaleza de sus instituciones, expresa el empeño y los principios que rigen a la sociedad brasileña. Su aporte a la convivencia civilizada entre las naciones es una tarea emprendida vigorosamente por el gobierno del Presidente Fernando Collor.

En México cuentan ustedes con un país amigo y solidario, dispuesto a inaugurar una nueva era en las relaciones bilaterales en beneficio directo de nuestros pueblos.

Les agradezco esta oportunidad de profundizar el diálogo entre nuestras repúblicas y esta recepción, que me honra, en la casa de la ley del pueblo brasileño.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Senhores e presentes dos Drs. Embaixadores das partes interessadas das Repúblicas Unidas de America e do Canada, do Ex. Mo. e outros representantes das Tribunas, dos Ex. Ministros das Tribunas, do governo, dos Senhores Magistrados membros do Ministerio Publico e Advogados, herei presentes dos funcionarios da Corte, das Tribunas e das Senhores.

Em ... e ...

Palavras do Senhor Ministro  
NÉRI DA SILVEIRA,  
Presidente

Agradeço a presença dos Srs. Embaixadores dos países latino-americanos dos Estados Unidos da América e do Canadá; dos Srs. Ministros aposentados deste Tribunal; dos Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; dos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público e Advogados, bem assim dos funcionários da Corte, das Senhoras e dos Senhores.

Está encerrada a sessão.

Agência a presença dos 215 pesquisadores dos países latino-americanos dos Estados Unidos da América e do Canadá dos 215. MP  
devido a necessidade de um trabalho de 215. MP  
permanecer nos Estados Unidos durante o período de 215. MP  
evidências, por meio dos funcionários da Corte, da Secretaria e dos  
Secretários.